

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Dr. Antônio Azambuja	

Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2013 que altera a Lei Complementar n.º 360, de 18 de junho de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Alterados os incisos I, IV e V do caput do artigo 10 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, que passam a vigor com o seguinte teor:

“Art. 10 (...)

(...)

I – assegurar e promover o registro contábil e financeiro diário da receita e da despesa devidamente conciliados;

(...)

IV – disponibilizar eletrônica e tempestivamente a conciliação a que se refere o inciso anterior, visando a correta consolidação contábil e financeira, mediante a prestação de informações e verificações necessárias;

(...)

V – corrigir e sanar diária, eletrônica e tempestivamente qualquer pendência, inconsistência ou irregularidade apurada em função da conciliação bancária e contábil a que se referem os incisos precedentes.”

Art. 2º Alterado o inciso IV do caput do artigo 11 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

(...)

IV – ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se refere o §4º e §8º do artigo 1º desta Lei.”

Art. 3º Acrescentado o §3º e §4º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Poderá na forma dos §§1º e 2º deste artigo, ser objeto de regulamento específico a disciplina de procedimentos e funcionamento das contas a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Para o sistema a que se refere esta lei e para a hipótese do artigo 8º e 12, as contas contábeis e fontes a que se refere o caput, independentemente do respectivo tipo, para todos os fins, serão tratadas no seu conjunto e consideradas como fonte única contábil, financeira e orçamentária.”

Art. 4º Renumerado o parágrafo único do artigo 8º para §1º do artigo 8º com manutenção do respectivo texto em vigor, bem como, a ele acrescentados os §§2º, 3º e 4º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 2º O processo a que se refere o caput será iniciado e decidido perante o órgão a que se referem os artigos 12 e 15 desta Lei, hipótese em que o pedido será apreciado considerando a unidade contábil, financeira e orçamentária a que se refere o §3º do artigo 5º desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo e no parágrafo precedente, ao reconhecimento de superávit financeiro referente a fonte que integre o sistema contábil e financeiro de que trata esta lei, hipótese em que é vedado o reconhecimento de crédito adicional por superávit financeiro baseado em lastro ou ativo financeiro de fonte integrante do próprio sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 4º O regulamento desta lei disciplinará na forma do artigo 12 o funcionamento do disposto neste artigo.”

Art. 5º Acrescentado o §4º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º O procedimento contábil, financeiro e orçamentário a que se refere o caput poderá ser eletrônico e automático conforme fixado no regulamento financeiro a que se refere o artigo 12 e 15 desta Lei, hipótese em que sua periodicidade poderá ser mensal.”

Art. 6º Acrescentado o §1º, §2º e §3º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta Lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II – o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o artigo 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere o §4º usque §8º do artigo 1º;

III – o disposto no caput do artigo 15 desta Lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do artigo 15 desta Lei;

IV – o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho;

V – o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta Lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integre o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmete a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.”

Art. 7º Ficam alterados os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 360, de 18 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Para fins do disposto no §1º, no mínimo 50% dos recursos arrecadados a título de taxas e 40% arrecadados a título de multas, que não se enquadrarem na hipótese do §2º, serão creditadas na conta da entidade arrecadante, a qual ficará responsável pelo seu gerenciamento. O restante será transferido para a conta e sistema a que se refere o caput, onde será apurada a efetiva receita disponível e transferida às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, cumulativamente, a seguinte retenção no cálculo:

(...)

§5º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta lei complementar, excetuando-se, aqueles já empenhados ou liquidados, inscritos em restos a pagar.”

Art. 8º Acrescentado o inciso XV-A ao caput do artigo 5º da Lei nº 8.354, de 22 de julho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

XV-A – apreciar e decidir na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002 ou regulamentos, os processos administrativos de qualquer natureza, inclusive os contábeis, financeiros e orçamentários;

(...)"

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 20 de Março de 2013

Dr. Antônio Azambuja
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA.

Este projeto de Lei objetiva promover adequações em dispositivos contábeis do Poder Executivo, ajustando-os ao novo sistema contábil e novo plano de contas efetivamente adotado a partir de janeiro de 2013 por meio da nova versão do Sistema Eletrônico Integrado de Finanças e Planejamento - FIPLAN-2.

A alteração ora proposta é necessária em face da Portaria STN 751, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e dos novos procedimentos contábeis pertinentes a nova contabilidade pública, sendo alteração convergente as novas regras internacionais de contabilidade exigidas ao Poder Executivo dos Estados Brasileiros.

A adequação da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, visa atualizá-la quanto a nova gestão contábil e novas práticas que decorrem do novo aplicativo e da nova padronização nacional de contabilidade pública do Poder Executivo, consoante com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Esta é a síntese necessária para justificar o presente substitutivo integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2013

Dr. Antônio Azambuja

Deputado Estadual